COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 616/2022.

Interessado: Vereador Aroldo Alves.

Assunto: "*Dispõe sobre a identificação explícita a visível nos veículos que prestam serviços a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal, e dá outras providências*."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR AROLDO ALVES**, que *Dispõe sobre a identificação explícita a visível nos veículos que prestam serviços a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 616/2022

O autor traz na sua justificativa que "*A publicidade é uma das formas que todos temos para fiscalizar de como se está usando o dinheiro público. A exemplo a matéria desta proposição.*

Com a aprovação deste projeto toda população poderá identificar se os demais serviços estão sendo prestados de forma isonômica a toda população.

Portanto, ante a relevância social da presente propositura, espera-se o apoio dos demais vereadores a respectiva aprovação."

Podemos compreender melhor o objetivo do presente Projeto de Lei através dos seus artigos. Vejamos:

Art. 1º *Fica determinada a identificação visível e explicita em todos os veículos que prestem serviços a órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Natal, incluindo-se autarquias, entidades, conselhos e fundações municipais.*

Parágrafo Único. *São considerados prestadores de serviços, nos termos desta lei, todos os veículos da administração pública municipal, bem como os de empresas terceirizadas contratadas pelo Município para fins específicos, os veículos alugados e/ou cedidos para uso dos órgãos da administração pública e aqueles integrantes do patrimônio público.*

Art. 2º *A identificação deverá ser fixada nas laterais e na parte traseira do veículo, conforme o seguinte modelo: "A SERVIÇO DE (A) (O) ÓRGÃO/SECRETARIA", acompanhado do brasão do Município de Natal.*

Art. 3º *A aplicação desta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, especialmente quanto aos veículos que já prestam serviços aos órgãos da administração pública direta e indireta, os quais deverão ser regularizados em período a ser estipulado.*

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 17 de abril de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.